

## **Justiça do Trabalho, Sindicatos e Trabalhadores Rurais no Oeste do Paraná-Brasil (décadas de 1980 e 1990) <sup>1</sup>**

Rinaldo José Varussa<sup>2</sup>

Enquanto uma instituição governamental, a Justiça do Trabalho, no Brasil, foi constituída, paulatinamente, ao longo das décadas de 1930 e 1940, através de um conjunto de medidas que passaram, entre outras, pela instauração das Juntas de Conciliação e Julgamento (1932), pela promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (1943) e pela sua incorporação ao Poder Judiciário (1946), já que, até então, vinculava-se ao Ministério do Trabalho.

Portanto, aquela instituição articula-se às experiências dos trabalhadores no Brasil há, pelo menos, sete décadas, o que não passou despercebido às ciências humanas e sociais, que acerca desta temática vem produzindo um expressivo debate, cujos sentidos e significados atribuídos demarcam diferentes tendências, perspectivas e conjunturas, a partir das quais é possível se perceber a expressão, não só das divergências teórico-metodológicas, como dos projetos sociais que informam os autores no debate a cerca do direito e da legislação trabalhista, no Brasil, as relações constituídas pelos trabalhadores em relação àquela instituição<sup>3</sup>.

Em diálogo com esta produção, bem como com as situações e experiências a partir da qual ela se constitui, este texto articula-se à pesquisa “Ações judiciais e relações trabalhistas na Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon (década de 1990)”, que vem investigando, a partir dos processos trabalhistas alocados no Centro de Documentação e Pesquisa da América Latina (CEPEDAL) da UNIOESTE, de que maneiras os trabalhadores da região Oeste do Paraná vivenciaram e constituíram as relações de vida e de trabalho, tomando como elemento presente nestas relações a legislação trabalhista e as instituições que permeiam estas relações, tais como sindicatos e a própria Justiça do Trabalho.

Alguns elementos passíveis de serem identificados no processo histórico que engendrou a formação contemporânea daquela região faziam-se presentes nesta investigação.

Freqüentemente caracterizada pela historiografia como uma área recentemente incorporada às dinâmicas da produção capitalista, se comparada a outras regiões do Brasil – já

---

<sup>1</sup> O projeto de pesquisa ao qual se liga este artigo contou com financiamento do CNPq, através do edital n. 32/2004 – Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas.

<sup>2</sup> Professor da Graduação e do Mestrado em História da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE-PR), pesquisador do Laboratório de Pesquisa “Trabalho e Movimentos Sociais”.

<sup>3</sup> Uma sistematização tanto do processo de constituição da Justiça do Trabalho quanto do debate presente na produção historiográfica pode ser vista em VARUSSA, R.J. (2003).

que este processo seria datado da segunda metade do século XX – a região Oeste do Paraná assumiu dinâmicas produtivas que tinha na agropecuária o eixo da economia.

Nesta mesma caracterização, a região teria vivenciando, igualmente ao observado no conjunto do país, um processo de diminuição da população rural, mas, da mesma forma que a inserção na produção, de forma recente e menos acentuada do que o vislumbrado numa possível média nacional.

Assim, é possível de se identificar que, a partir da década de 1970, a região passou de uma população composta de, aproximadamente, 20 % de habitantes nas áreas urbanas para perto de 75 %, no início da década de 2000, num universo populacional que se aproximava de 1 milhão de habitantes<sup>4</sup>.

No caso específico de Marechal Cândido Rondon, sede da Vara do Trabalho, em 1970, a população se localizava majoritariamente na zona rural. Ao final do século, havia ocorrido, a exemplo do que aconteceu no Brasil em décadas anteriores, ainda que em menores proporções, uma inversão, como se pode acompanhar no quadro abaixo.

Ano	1970	1980	1991	2000
População Total	43.776	56.210	35.105 <sup>(1)</sup>	41.014
População urbana	7.189 (16,42%)	25.078 (44,61%)	22.028 (62,75%)	31.250 (76,2%)
População Rural	36.587 (83,58%)	31.134 (55,39%)	13.077 (36,25%)	9.764 (23,80%)

(1) O decréscimo populacional verificado neste período decorre, principalmente, do desmembramento de 3 municípios emancipados a partir de Marechal Cândido Rondon: Entre Rios, Pato Bragado e Quatro Pontes.

Ou seja, a população rural havia decrescido 71,42% em 30 anos, numa média de 34 % por década.

Vale frisar que estas proporções entre populações urbanas e rurais, no caso de Marechal Cândido Rondon, estão igualmente aquém das nacionais, o que se verifica também no período investigado na pesquisa que embasa este texto. Assim, no início da década 1990, uma parcela significativa da população total situava-se na área rural (aproximadamente 36%) e uma parcela expressiva da população economicamente ativa mantinha-se ligada à agropecuária (algo em torno de 34 %), portanto, bem acima da situação nacional, que em ambos os casos não ultrapassava 25 %.

É importante frisar, que a despeito da redução na participação populacional, o setor agropecuário continuaria, até a década de 2000, na região sendo o maior empregador, dado

<sup>4</sup> Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

conjuntamente o baixo índice de participação dos demais setores, quando comparados, novamente, com as médias nacionais.

Apesar dessa diferenciação, a região não fica de fora de uma primeira conclusão geral a cerca da extensão de direitos aos trabalhadores rurais efetivado na Constituição de 1988: quando a legislação chegou ao trabalhador da agropecuária, ele já não estava majoritariamente lá.

Aliás, este é um elemento que demarca a legislação trabalhista no Brasil: ela nunca foi presença majoritária entre os trabalhadores. Na década de 1940 e 1950, a população era majoritariamente rural, portanto não abrangida pela legislação na sua totalidade. Quando a sociedade se urbanizou, os trabalhadores majoritariamente se colocavam no denominado setor informal.

Em certa medida, como analisa Maria Aparecida de Moraes Silva, a legislação serviu, notadamente entre as décadas de 1960 e 1970 e mais especificamente a partir do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, para expulsar o trabalhador rural fixo do campo para a cidade, a medida em que estabeleceu as condições, e mesmo motivou os empregadores, a utilizarem-se de trabalhadores volantes – os denominados “bóias-frias”. Isto porque a definição na legislação de alguns direitos restritos aos trabalhadores residentes nos locais de trabalho, tais como, direito à moradia, férias, salário mínimo, registro em carteira profissional, não extensivo aos trabalhadores eventuais, tornava para o empresariado rural compensador o emprego destes (SILVA, 1999).

Partindo daquele perfil populacional e visando pesquisar as dinâmicas de trabalho a qual ela se articulava, inicialmente, pautei-me pela investigação de processos que trouxessem como motivação inicial a ausência de registro em carteira profissional de trabalho (CPT) por parte do empregador, constatando neste levantamento que algumas destas ações eram propostas por trabalhadores do setor agropecuário.

Esta presença me aguçou a curiosidade, tendo em conta a caracterização feita pela historiografia em relação a estes trabalhadores no que se refere à legislação trabalhista.

Nesta produção, o que se apresenta é a exclusão daquele trabalhador da Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1º de maio de 1943 (PRIORI, 1996), considerando, por exemplo, que esta, em seu artigo 7º., explicitava que: “*Os preceitos constantes da presente Consolidação (...) não se aplicam : (...) b) aos trabalhadores rurais (...).*”

Nesta situação, incluíam-se também os empregados domésticos (item a, do art. 7º.) e os funcionários públicos (item c, do mesmo artigo), o que parece fundamentar as interpretações de que a CLT teria sido destinada ao crescente contingente dos trabalhadores

de outros setores produtivos e, de maneira especial, aos da produção industrial. Na agropecuária, no espaço doméstico e no serviço público as relações consolidadas em outras “tradições” que não a regulamentação estatal, tais como o compadrio, o paternalismo, o clientelismo e o “coronelismo”, pareciam estar a contento das elites.

Ainda que tivessem alguns direitos reconhecidos, como por exemplo, ao salário mínimo e ao aviso prévio (conforme o art. 505 da CLT), os trabalhadores rurais raramente obtinham sua efetivação e, neste sentido, encontravam isonomia com uma parcela significativa dos demais trabalhadores respaldados pela CLT, que só os viam respeitados mediante mobilizações ou interpelação na Justiça do Trabalho, como aponta o crescente número de processos trabalhistas instaurados naquela instituição, nas décadas de 1940 e 1950 (VARUSSA, 2004).

Num processo de respostas pontuais às mobilizações dos trabalhadores rurais, um conjunto de leis e decretos foi sendo promulgado pelos governos ao longo do período posterior à instauração da CLT, além da jurisprudência que se constituía a partir de ações judiciais instauradas, a despeito e na contraposição à “omissão” legal.

Esta prática casuística pode ser exemplificada no Estatuto da Terra, de 30 de novembro 1964, que dispunha, no que se refere ao trabalhador, quase que exclusivamente sobre os arrendamentos; a lei 5889, de 8 de junho de 1973, que revogava o Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963, e que se assemelhava ao um paralelo da CLT destinada ao trabalhador rural e que legislava sobre turno de trabalho, salário e sua composição, trabalho do menor, entre outros elementos; e o decreto 57020, de 11 de outubro de 1965, que regulamentava a concessão de terra para os trabalhadores rurais da lavoura canavieira, destinada ao consumo próprio destes.

Ao mesmo tempo em que buscava responder pontualmente às demandas dos trabalhadores rurais, esta legislação reiterava a não universalização dos direitos entre estes trabalhadores e os demais atendidos pela CLT, uma vez que os mantinha como categoria diferenciada, tendo regulamentada suas atividades por uma legislação específica.

Esta prática e perspectiva só seriam, em nível de legislação, abolidas com a promulgação da Constituição de 1988, quando os trabalhadores da agropecuária, a exemplo dos trabalhadores domésticos, foram equiparados aos demais.

Mas, não é só em relação à prática legislativa que os trabalhadores da agropecuária vinham sendo “preterido”. Na produção historiográfica, a efetivação de uma produção que buscasse refletir as dimensões de vida e de trabalho destes sujeitos também encontrou um “lapso” durante boa parte do século XX, não de todo superada como ressaltarei a frente.

Por outro lado, o tom da narrativa até aqui pode caracterizar uma concepção que se pautou pelo avanço paulatino de direitos aos trabalhadores na agropecuária. No entanto, é importante apontar que esta pesquisa se pautou pela noção de direito enquanto um mecanismo produzido nas relações sociais, bem como um campo de disputas (THOMPSON, 1989). Neste sentido, uma possibilidade de compreensão do processo passaria por investigar em que condições a CLT chegou àqueles trabalhadores; quais as circunstâncias e significados estabelecidos pelos envolvidos e que pautaram a construção deste processo, visto como de disputa e permeado de tensões, para além de uma mera realização do progresso.

Os processos trabalhistas instaurados na, agora denominada, Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon se apresentam como uma possibilidade de investigar aquelas dimensões presentes no estabelecimento da legislação trabalhista entre os trabalhadores da agropecuária.

Desta forma, vale destacar alguns elementos que parecem se expressar nas dinâmicas vividas pelos trabalhadores rurais, seja em termos conjunturais, seja nas práticas que se materializam nos processos trabalhistas, enquanto relações de trabalho experimentadas por aqueles sujeitos.

A despeito da diferença populacional, apontada antes, entre o Oeste do Paraná e o país, no seu conjunto, parece-me pertinente reiterar também para a região a observação feita antes de que quando a legislação trabalhista, materializada na CLT, passou a regulamentar com isonomia as relações de trabalho na agropecuária em relação aos outros setores da econômica, em termos de trabalhadores atingidos, este enquadramento não tinha o mesmo impacto numérico e político que teria nas décadas anteriores.

Esta avaliação, evidentemente, não dilui os questionamentos quanto às situações vividas pelos trabalhadores rurais naquele momento, como experimentaram e atuaram em relação à legislação trabalhista e que significados podem ser estabelecidos em relação àquelas dinâmicas e processos, bem como em relação à própria Justiça do Trabalho.

A sistematização que passo a apresentar, refere-se a uma primeira estratégia de abordagem dos processos trabalhistas, tendo em conta as questões acima pontuadas, e que pautou a sondagem daquela documentação através do levantamento de uma série de dados ligados ao regime de trabalho (atividades e turno), duração do vínculo empregatício, presença de organizações sindicais, direitos reivindicados e rendimento salarial.

Nesta abordagem foram investigadas as ações judiciais instauradas na Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon<sup>5</sup>, em 1993, ano de constituição daquele órgão, mas que, dado este processo de formação trazia em seu conjunto, ações instauradas desde 1988 nas Varas Cíveis da região de abrangência da, então, nova Junta de Conciliação e Julgamento<sup>6</sup>.

No período, foram identificadas 9 ações, envolvendo 18 trabalhadores, num total de 316 arquivados no CEPEDAL e referentes ao ano de 1993. Assim, do total de processos, aproximadamente 3% referia-se a trabalhadores do setor agropecuário, numa proporção bastante inferior à composição da população economicamente ativa ligada aquele setor, como apontado acima.

Assim, proporcionalmente teríamos 1 processo de trabalhador na agropecuária para cada 20 nas outras atividades, se considerada a relação entre população urbana/rural a época, ainda que considerando que, no índice da população economicamente ativa, se incluem os proprietários rurais.

Este quadro apontava inicialmente três possibilidades quanto à resolução e/ou enfrentamento dos conflitos, as quais não necessariamente separadas ou excludentes entre si:

1. As homologações de demissões de trabalhadores, prevista em lei, feitas nos Sindicatos, encerrava boa parte das demandas, se considerado que a existência de quatro sindicatos de trabalhadores rurais<sup>7</sup> na região de abrangência da Vara do Trabalho, parecia oferecer uma cobertura e presença institucional que não se expressava nos processos instaurados, já que apenas um processo, dentre os 9 instaurados o foi a partir do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marechal Cândido Rondon.

Os demais processos, sem a assistência de sindicato, foram 4 em Guairá, 2 em Terra Roxa e 2 em Marechal Cândido Rondon.

2. Os mecanismos de “inibição”, tais como as chamadas “listas negras”<sup>8</sup>, pareciam também ser eficientes, como parecem apontar algumas trajetórias dos trabalhadores (um dos processos demarca que o trabalhador em 23 anos passou por 4 cidades) ou o fato de que destes processos, apenas em um o trabalhador se demitiu. Os demais foram demitidos. Os

---

<sup>5</sup> A Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon abrange, sob sua jurisdição, além do município sede, os de Quatro Pontes, Pato Bragado, Entre Rios do Oeste, Guaíra, Mercedes, Nova Santa Rosa e Terra Roxa, os quais totalizam uma população de aproximadamente 150 mil habitantes.

<sup>6</sup> Em 2002, as até então denominadas Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a se denominar Varas do Trabalho.

<sup>7</sup> Contam com sindicato de trabalhadores rurais os municípios de Marechal Cândido Rondon, Nova Santa Rosa, Guaíra e Terra Roxa.

<sup>8</sup> Prática frequentemente relatada por trabalhadores no Brasil na qual se estabelece entre o empresariado uma lista compartilhada dos trabalhadores tidos por aqueles como “problemáticos”, a partir do que se avaliam as contratações de empregados.

processos, assim, só se instauraram, a exemplo do que é observado entre os demais trabalhadores, quando o vínculo empregatício era rompido.

3. Outros mecanismos, que não a Justiça do Trabalho estavam sendo pautados majoritariamente pelos trabalhadores e sindicatos.

Como apontarei à frente, esta ausência dos sindicatos nos processos trabalhistas ligar-se-ia, porém a uma dinâmica mais complexa, que porém não excluía, ao menos, a primeira possibilidade.

Quanto às especificidades das demandas trazidas pelos trabalhadores, esta se estabelecia relacionada à composição e características apresentadas por eles.

Assim, naquele conjunto de processos se apresentavam 14 trabalhadores adultos, sendo 7 mulheres e 7 homens, juntamente com 4 menores de 18 anos.

Destes 5 eram casais e seus filhos, a partir do que o primeiro pleito era quanto ao reconhecimento do vínculo da esposa e dos filhos.

Quanto ao tempo de vínculo empregatício, constatei a composição apresentada na tabela abaixo.

Tempo de vínculo (em anos)	Número de trabalhadores
Menos de 1	2
1	8
3	2
7	3
11	1
19	2
Total	18

A constituição da jornada de trabalho, a se considerar os elementos que as demandas expressavam, parecia se apresentar como o gargalo nas relações trabalhistas vividas pelos trabalhadores rurais. Isso porque todos os trabalhadores manifestaram desempenhar suas funções sem descanso semanal remunerado, e com turnos que variavam de 8 a 15 horas diárias, exceção feita a duas mulheres, com média inferior a 8 horas, ainda que mantendo o trabalho sete dias por semana. Ou seja, a esta situação ligavam-se os principais pleitos: descanso semanal remunerado e horas-extras, presentes em todos os processos.

Para o quadro de jornadas de trabalho apresentado acima, todos trabalhadores alegaram receber salário mínimo, acrescido de comissões de produção, moradia e produção para o consumo, desde que esta produção fosse produzida fora do horário de trabalho, o que se tornou objeto de disputa em quatro casos.

Considerando o processo de redução de trabalhadores na agropecuária, o que, portanto, gerava um expressivo número de demissões, ao que parece, a prática de homologação das demissões assumidas pelos sindicatos e constantemente citada nas ações judiciais, tinha como uma das conseqüências a redução das soluções dos conflitos na Justiça do Trabalho.

Neste sentido, vale reiterar que todos os 9 processos aconteceram quando do término do vínculo empregatício, o que caracteriza este momento como um momento elegido pelos trabalhadores como oportuno para realizar um “acerto de contas” com as situações avaliadas por eles como de ilegalidade ou de desrespeito a direitos.

A se considerar que apenas um dos processos foi indeferido - e não foi o que apresentavam os casos extremos de jornada de trabalho – estas situações foram reconhecidas pela instância judicial.

Além da percepção do salário mínimo, a intensificação da exploração completava-se com outros dois procedimentos: a não consideração total ou parcial do trabalho das esposas e dos filhos e o fato dos trabalhadores morarem no local de trabalho.

No que se refere ao primeiro “expediente”, os processos indicam que nesta situação se enquadravam 7 trabalhadoras e 4 adolescentes, dos quais apenas um apontava que era dispensado do trabalho para estudar. Mesmo assim, para este jovem trabalhador “sobrava” uma jornada de 10 horas de trabalho, já que seus pais tinham um turno de 15 horas.

Quanto à moradia no local de trabalho, embora previsto em lei o seu desconto em até 20% da remuneração, a se considerar a jornada de trabalho cumprida pelos trabalhadores e apontada acima, acabava por tornar possível um aproveitamento do trabalhador para além daquele percentual, ao que parece, ligada a permanente disponibilidade do trabalhador. Ainda que esta localização pudesse apontar a possibilidade do trabalho na produção para consumo próprio – constantemente alegado pelos empregadores como uma forma de compensação -, a se considerar a jornada estabelecida, aquele tipo de prática se tornava inviável.

Embora o tempo de duração dos vínculos empregatícios apresente uma variação significativa, o fato de apenas um dos trabalhadores ter pedido demissão - mesmo assim após 3 anos de vínculo -, sendo, portanto, todos os demais sidos demitidos pelos empregadores, aponta para uma tolerância constituída pelos trabalhadores em relação ao regime de trabalho caracterizado acima.

A se considerar que situações como as apontadas acima perduraram na mesma freqüência nos anos seguintes, conforme se observa nos processos trabalhistas, é possível se considerar que as ações judiciais empreendidas pelos trabalhadores tiveram antes uma

dimensão compensatório em relação às suas perdas passadas, não configurando necessariamente um mecanismo que coibisse o desrespeito a direitos trabalhistas, mesmo dentro da circunscrição restrita da legislação.

Por outro lado, a luz dos indicativos das condições de trabalho vividas pelos trabalhadores rurais era questionadora a ausência dos sindicatos nas ações judiciais, a qual parecia não se restringir àquele espaço, se considerada a consulta feita a outras documentações, tais como os jornais locais, as quais não sugeriram outras formas de atuação, tais como mobilizações coletivas, envolvendo o conjunto da categoria.

Na investigação desta questão, os depoimentos orais de sujeitos envolvidos ou ligados às relações de trabalho na agropecuária apresentaram-se como uma possibilidade bastante profícua.

De fato, os depoimentos orais<sup>9</sup> apontaram uma situação da qual os processos contatados no CEPEDAL expressavam as situações vividas pelos trabalhadores no que se refere às condições e regime de trabalho, mas não às dinâmicas instauradas no enfrentamento das questões. Até porque um conjunto de processos judiciais, instaurados em 1993, se encontrava, ainda em 2006, arquivado na Vara do Trabalho, na condição de processos inconclusos, devido a recursos impetrados pelas partes (principalmente os patrões), pela não realização do acerto final definido em sentença judicial, ou pelo não recolhimento das taxas correspondentes.

Para além disso, porém, o que se expressa naquelas fontes é que, conjuntamente a instauração da Junta de Conciliação e Julgamento de Marechal Cândido Rondon, um volume médio de trinta ações trabalhistas por mês, originadas nas relações de trabalho se rural se instauraram. Este volume era expressivo para os padrões locais, ainda mais quando comparado com a atual situação, quando o número anual, desde 1994, raramente ultrapassa uma dezena.

Além dos elementos apontados antes – processo intenso de demissão e condições de exploração dos trabalhadores ao arrepio da situação legislativa estabelecida a partir de 1988 – um fator se apresentava não só como favorável aos “reclamantes”, mas intensificador dos ganhos destes, ao menos na avaliação dos patrões: a imprescritibilidade dos direitos. Diferentemente do que a atual legislação prevê – prescrição dos direitos trabalhistas após cinco anos -, no início da década de 1990, os trabalhadores poderiam reivindicar na Justiça

---

<sup>9</sup> Foram realizados e gravados cinco depoimentos orais com dois trabalhadores rurais, uma funcionária da Vara do Trabalho e com dois advogados, sendo um do Sindicato Patronal e o outro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marechal Cândido Rondon. A estes, somaram-se oito entrevistas não gravadas.

Trabalhista o conjunto dos direitos vistos como desrespeitados desde o momento em que esta situação se configurasse.

Nos casos de trabalhadores com vínculos de maior estabilidade, o montante da demanda poderia, em alguns casos, e quando formulado por um conjunto de trabalhadores de um mesmo patrão, representar uma ameaça à produção e mesmo a propriedade. Se nos documentos investigados este tipo de desencadeamento não parece ter se efetivado - até mesmo pelas características que permeiam um processo, como, por exemplo, o estabelecimento de uma conciliação entre as partes -, a se considerar a presença nos depoimentos tanto de funcionários do judiciário quanto de patrões desta avaliação, a possibilidade se fazia bastante presente naquele período.

Tal possibilidade parece ter afetado as relações de trabalho no meio rural, firmando um risco para os proprietários que os desestimularia tanto a contratação como a produção, o que nos depoimentos aparece como principal argumento, no presente, para a ação desencadeada, ao que parece, pela Junta de Conciliação e Julgamento, notadamente na pessoa do juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, titular então naquela instância judicial.

A partir de reuniões dos trabalhadores rurais e patrões, separadamente e convocados por seus respectivos sindicatos, com os funcionários da Justiça do Trabalho, foram sistematizadas por estes as principais demandas, dificuldades e especificidades das atividades e funções exercidas pelos trabalhadores na agropecuária, na região abrangida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Marechal Cândido Rondon.

O segundo momento descrito pelos envolvidos deu-se pela tentativa de estabelecimento de um acordo coletivo envolvendo os elementos apontados na etapa anterior e que, grosso modo, não destoava dos aspectos identificados nos processos trabalhistas: valores percebidos pelos trabalhadores, horas extras e jornada de trabalho e atividades não remuneradas.

A “Convenção Coletiva de Trabalho”, emblematicamente registrada em 1º de maio de 1993, firmaria, entre outros pontos, um piso salarial para a categoria (1 salário mínimo acrescido de 5% de produtividade) e procedimentos quanto ao registro dos trabalhadores, dos turnos de trabalho regular e extra – como a obrigatoriedade do fornecimento de comprovantes de pagamento aos trabalhadores – e a forma de pagamento – com adicional ou compensação pelas horas-extras trabalhadas em outros dias da semana.

No que se refere ao constante na legislação regular, a “Convenção” não trazia alterações expressivas, nem mesmo estabelecia diferenciação entre as diversas ocupações existentes na agropecuária, a despeito disto se fazer presente nos argumentos que no presente

são lançados em favor do contrato coletivo realizado em 1993. Grosso modo, a “Convenção” apenas reproduzia o previsto na CLT, como por exemplo, a jornada de trabalho de 44 horas semanais.

Neste sentido, ao que parece, a “Convenção” visava antes estabelecer um procedimento padrão a ser seguido pelos patrões, numa espécie de parâmetro a partir do qual tanto eles quanto o judiciário procederiam a avaliação em caso das demandas chegarem a esta instituição, no que parece terem sido eficientes se considerada a redução drástica no número de processos a partir da celebração daquele contrato, o qual vem sendo renovado anualmente desde então, com poucas alterações.

Por outro lado, constituiria uma forma de padronização das relações de trabalho, o que dificultaria aos trabalhadores reivindicar para além do estabelecido na “Convenção”. Para estes o parâmetro se tornava limite, limite que se recrudesceria com a promulgação, em nível federal, da prescrição das demandas em 5 anos, em 1998.

Com base nestes aspectos é possível se perceber que a “Convenção” caracterizava-se antes como uma garantia aos empregadores do não comprometimento da produção e da propriedade, dadas as restrições de reivindicação impostas aos trabalhadores naquele contrato.

Para finalizar, frisaria que tal situação se articulava e se constitui a partir de uma representação sindical, no que se refere aos trabalhadores rurais e no caso de Marechal Cândido Rondon, expressivamente burocratizada e inoperante no que se referia às demandas que visassem avanços nas demandas dos trabalhadores e que se colocassem fora das rotinas institucionais constituídas em, a época, duas décadas de funcionamento.

Para os trabalhadores, pelo que se apresenta nos processos judiciais, restou a busca pela intermediação de advogados particulares, quando suas reivindicações se direcionassem para a instância judicial, ainda que sob o parâmetro do “Contrato Coletivo de Trabalho”.

### Referências Bibliográficas

- PRIORI, Ângelo. **O Protesto do trabalho**. Maringá: EDUEM, 1996
- SILVA, Maria Aparecida Moraes. **Errantes do fim do século**. São Paulo: Edunesp, 1999.
- THOMPSON, E.P. **Senhores e caçadores**. São Paulo: Cia das Letras, 1989.
- VARUSSA, R.J. “Debates instituintes: perspectivas em confronto na implantação da Justiça do Trabalho”. in Rev. **História e Perspectiva**, n. 27/28. jan/jun 2003. Uberlândia: Ed.UFU, 2003.
- \_\_\_\_\_. “*Experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho*”, in CARDOSO, Heloisa (org.) **História: narrativas plurais, múltiplas linguagens**. Uberlândia: EDUFU, 2005.